

Poder Judiciário
Tribunal de
Gab. do Des.



Justiça do Estado de Goiás
Kisleu Dias Maciel Filho



Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 26/07/2024 11:16:41



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057832-40.2024.8.09.0000

Comarca de Santo Antônio do Descoberto

Agravante: --- S/A

Agravado: ---

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. 1) De conformidade com o enunciado da Súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." 2) Na hipótese, tratando-se de execução de multa por descumprimento de ordem judicial, imprescindível a intimação pessoal do devedor, em conformidade com a súmula 410 do STJ, não bastando, portanto, a intimação na pessoa de advogado, pela via eletrônica. 3) Recurso ao qual se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC, haja vista que a decisão recorrida contraria súmula do próprio Tribunal de Justiça.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência antecipada, interposto pelo --- **S/A** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da comarca de Santo Antônio do Descoberto, Dra. Patrícia de Moraes Costa Veloso, que nos autos da ação de execução de multa por descumprimento de ordem judicial, promovida em por ---, indeferiu a impugnação à penhora realizada (evento 22), convertendo-se a indisponibilidade de valores em penhora.

Em suas razões recursais, o banco agravante pretende seja concedido efeito suspensivo à decisão recorrida, argumentando que não houve sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, em desrespeito ao que prevê a súmula 410 do STJ, pugnano pela cassação da decisão ao final.



Sustenta, também, não ser possível a aplicação de astreintes no presente caso, sob pena de violação dos artigos 537, § 1º e 814, parágrafo único, do CPC, além de seu valor não poder suplantar o da obrigação principal (art. 412, do Código Civil).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso e reforma da decisão recorrida, nos lindes de seu inconformismo.

Acostou a documentação constante na movimentação 1, destes autos eletrônicos.

Preparo comprovado no evento 1.

O pretendido efeito suspensivo foi concedido no evento 12.

Resposta da parte agravada encartada no evento 17, rebatendo os argumentos do recorrente e defendendo a integral manutenção da decisão recorrida.

É, em síntese, o relatório.

Passo à DECISÃO.

De plano, vale salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal de Justiça a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, vale dizer, deve pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto do *decisum* fustigado, sob o prisma da legalidade, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição.

Este Tribunal de Justiça vem pontificando entendimento neste sentido, *in verbis*:

"(...) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. (...). 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. (...)" (TJGO, Agravo de Instrumento 559598563.2023.8.09.0051, Rel^a. DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, DJe de 13/11/2023).

Destarte, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise acerca da nulidade ou *"inexistência de intimação da executada para tomar ciência quanto o cumprimento de sentença da multa"* - nos moldes pretendidos pelo agravante no evento 22 dos autos originários nº 5573875-11.2021.8.09.0158, porquanto a juíza



singular decidiu tão somente “que o requerido foi intimado por seu advogado cadastrado no evento 05, conforme certificado no evento 31, o que é suficiente para afastar a alegação de nulidade de intimação.”

Por conseguinte, resta vedada a análise de outras questões objeto da ação em curso e ainda não enfrentadas pelo juízo de origem, notadamente, o tema inerente “a imposição da multa ou limitando-a ao valor da causa, de modo a mantê-la em conformidade a patamares consentâneos à obrigação”, como pretende o banco/agravante.

Dessarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, monocraticamente, conforme autoriza o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada contraria o enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Como visto, a prévia intimação pessoal do devedor, é condição essencial para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não bastando a intimação do advogado, via sistema eletrônico, como sói acontecer no caso dos autos no evento 5 dos autos originários nº 5573875-11.2021.8.09.0158, modalidade que foi confirmada pela magistrada singular, ao afastar a alegada nulidade de intimação.

Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive neste Tribunal de Justiça, que para cobrança das astreintes impostas à parte infratora de obrigação de fazer ou não fazer é condição *sine qua non* a intimação pessoal da parte, não sendo válida a intimação do seu advogado pela via eletrônica.

A exemplo:

“EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de antecipação de tutela. Determinação de depósito mensal dos valores devidos. Multa cominatória. Meio construtivo excepcional. Necessidade de intimação pessoal. Súmula 410 do STJ. Decisão mantida. **É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC/2015.** Agravo de Instrumento Conhecido e Desprovido.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, in Ag.



Inst. nº 5595031-17.2023.8.09.0051, DJ de 03/06/2024, Rel. Des. RICARDO SILVEIRA DOURADO);

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASTREINTES. SÚMULA Nº 410 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A multa diária ou astreintes é um meio coercitivo imposto pelo magistrado no intuito de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, consoante disposição contida no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. **É entendimento já sumulado que, em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, a parte deve ser intimada pessoalmente, já que se trata de ato a ser praticado por ela mesma, sendo a intimação pessoal, inclusive, pressuposto para a exigibilidade da multa cominatória porventura fixada para o caso de descumprimento. Inteligência da Súmula nº 410 do colendo STJ. (...)**” (TJGO, 4ª Câmara Cível, in AP. Cível nº 5726415-46.2022.8.09.0049, DJ de 04/03/2024, Relª. Desª. ELIZABETH MARIA DA SILVA); “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (SÚMULA 410 DO STJ). PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE, CADASTRADA E MUITO DEMANDADA. INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410 do STJ).** 2. Nos termos do art. 246, § 1º c/c o art. 270 do CPC, em caso de pessoa jurídica cadastrada e muito demandada, a intimação pessoal pode ser por meio do sistema Projudi, não sendo válida, contudo, a intimação do seu advogado pela via eletrônica, como no presente feito. 3. É o caso de reconhecer que o devedor não foi intimado pessoalmente para fins de incidência das astreintes e, uma vez não realizada a intimação pessoal, a via da execução de astreintes mostra-se inadequada. RECURSO PROVIDO.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, in Ag. Inst. nº 5375677-57.2023.8.09.0158, DJ de 14/08/2023, Rel. Des. CARLOS HIPÓLITO ESCHER);

Na confluência do exposto, por decisão unipessoal, com fulcro no art. 932, V, “b”, **dou parcial provimento** ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo, tão somente a nulidade da intimação do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento, nos termos da Súmula 140/STJ, cabendo ao juiz de origem após sanado o vício, analisar, a seu talante, as demais questões suscitadas pela parte devedora no âmbito da impugnação encartada no evento 22 dos autos originários, sob pena de supressão de instância.

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão.



Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

-2-

